Processo: **654908**

Natureza: **ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

Órgão: Prefeitura Municipal de Iguatama

Responsáveis: Sr. João Batista da Costa (1991 a 1992 e 1997 a 2000), Sr. Manoel Bibiano de Carvalho Neto (1993 a 1996), Sr. Ires José Vieira (exercício de 2001 a 2004), Sr. Leonardo Carvalho Muniz, Sra. Ivone Rodrigues Leite (ex-Prefeita, 2017 a 2021); Lucas Vieira Lopes (atual gestor, 2021 a 2024)

Interessado: Cassiano Rodrigues Mota (responsável pelo Controle Interno)

Apenso: Inspeção Extraordinária n. **655197**

Procuradores: Alexandre Di Bella Castro Pedro - OAB/MG 218756, Aline Aguiar da Cruz - OAB/MG 166758, Anne Fonseca Resende Lacerda - OAB/MG 170463, Antônio Danilo Dias Jardim - OAB/MG 152451, Cláudio José Pacífico Homem - OAB/MG 38082, Deborah de Almeida Lopes - OAB/MG 167886, Ester de Assis D'avila - OAB/MG 201575, Fabrício Nascimento Leal Godinho - OAB/MG 97625, Fernanda de Souza Bittencourt - OAB/MG 144242, Joseane Aparecida da Silva - OAB/MG 207479, Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa - OAB/MG 168242, Luíza Távora Oliveira - OAB/MG 192762, Marcella Louro Laurenti - OAB/MG 159278, Marina Cristina Rios Silveira de Oliveira - OAB/MG 207350, Mateus de Moura Lima Gomes - OAB/MG 105880, Murilo de Almeida Reis - OAB/MG 200778, Natália Titton Murta Fortes - OAB/MG 168726, Nathália Tallita Nunes da Silva - OAB/MG 211881, Ramon Diniz Tocafundo - OAB/MG 121917, Rayara Christina Araújo Quintão Santos - OAB/MG 194664, Sérgio Bassi Gomes - CRC/MG 20704, Simão da Cunha Pereira Filho - OAB/MG 100813, Wederson Advíncula Siqueira - OAB/MG 102533

MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 5/12/2023

ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇAO DE PESSOAL. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DEVER DE AGIR. COMPETÊNCIA DO ATUAL GESTOR. NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO OU DAS DETERMINAÇÕES DESTE RELATOR. MANUTENÇÃO DAS CONTRATAÇÕES IRREGULARES INICIADAS EM GESTÃO ANTERIOR. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. MULTA. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE PRAZO PARA TOTAL CUMPRIMENTO DAS IRREGULARIDADES.

1. Verificada a competência para regularização das contratações ilegais oriundas de gestão anterior, o gestor atual, previamente intimado, tem o dever de agir para correção das irregularidades no quadro de pessoal do Executivo Municipal.

2. O descumprimento de determinação do TCE/MG e/ou do Relator, da qual o Prefeito teve ciência inequívoca, enseja a aplicação de multa coerção, com fundamento no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n. 102/2008) e do inciso III do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3467244

3. É obrigatória a realização de concurso público para as admissões relativas às atividades-fim do órgão, conforme preceitua o art. 37, II, da Constituição da República de 1988, de modo a oportunizar a participação de todos os interessados e a seleção dos profissionais mais capacitados, em benefício da Administração Púbica e dos administrados e em respeito aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

4. Dadas as irregularidades que se perpetuam ao longo do tempo, e não tendo o gestor atual engendrado esforços para regularizar a situação, deve-lhe ser imputada multa por descumprimento de decisão desta Corte, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar 102/08, e abertura de prazo de 90 (noventa) dias úteis para regularizar o quadro de pessoal, sob pena de nova multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) aplicar multa no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao atual Prefeito do Município de Iguatama, Sr. Lucas Vieira Lopes, pelo descumprimento da determinação de instruir os presentes autos com os documentos necessários à devida comprovação do cumprimento do acórdão, com fundamento no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal e no inciso III do art. 318 do Regimento Interno desta Corte;

II) determinar a formação de autos apartados para a cobrança da multa, conforme previsto nos arts. 161 e 162 do RITCMG;

III) determinar a intimação do Sr. Lucas Vieira Lopes, atual Prefeito do Município de Iguatama, por via postal e por meio de publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), para que, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, promova a adequação do quadro de pessoal do Executivo Municipal ao acórdão de peça 10 do SGAP, bem como aos apontamentos da Unidade Técnica de peça 13 e 19, sob pena de aplicação de nova multa, dessa vez, diária e no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 321 do RITCMG;

IV) determinar a intimação do atual servidor responsável pelo Controle Interno do Município de Iguatama do conteúdo desta decisão e adverti-lo de que, nos termos do art. 74, inciso IV, da Constituição da República, do art. 81, inciso IV, da Constituição Estadual e do art. 313 da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal, possui o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V) determinar a remessa dos autos ao gabinete do Relator após decorrido o prazo fixado para manifestação do atual Prefeito do Município de Iguatama.

Votaram o Conselheiro Substituto Telmo Passareli e o Conselheiro Agostinho Patrus. Vencido o Conselheiro Substituto Telmo Passareli.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de dezembro de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3467244

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA – 5/12/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento do acórdão prolatado na sessão da 1ª Câmara de 17/12/2013 nos autos de Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal n. 654.908, apenso n. 655.197[1], decorrente de Inspeções Extraordinárias realizadas no Município de Iguatama em 2001.

A decisão colegiada transitou em julgado em 10/06/2014, conforme certidão de fl. 586 da peça 31 do SGAP, e por unanimidade, assim ficou consubstanciado no julgamento:

> I) preliminarmente: I.a) reconhecer a prescrição no que se refere à pretensão punitiva pelo Tribunal, quanto aos atos que abrangem a gestão dos ex-Prefeitos João Batista da Costa (1989/1992 e 1997/2000); Manoel Bibiano de Carvalho Neto (1993/1996) e Ires José Vieira (exercício de 2001), considerando o decurso de 10 anos a partir da causa interruptiva, sem que tenha havido prolação de decisão de mérito, com fundamento no art. 110-C da Lei Complementar Estadual 102/2008 c/c art. 205 do Código Civil, nos termos da recente jurisprudência deste Tribunal, e, mais, diante da ausência de elementos nos autos que comprovem a existência de valores a serem ressarcidos ao erário municipal; I.b) reconhecer a aplicação do instituto da decadência quanto aos atos de admissão tratados na segunda preliminar da fundamentação, de letras: a) admissão, em 01/07/1992, de 30 (trinta) servidores aprovados em concurso público realizado em 1991, nominados à fl. 399, sem que fosse apresentada a documentação respectiva; b) admissão, em 01/07/1992, do servidor Ricardo Geraldo, aprovado em concurso público, sem a observância da idade mínima prevista em lei, fl. 413; c) atos de admissão de 56 (cinquenta e seis) servidores nominados no Anexo II, fl. 393/394, mediante aprovação prévia em concurso público (Edital n. 01 de 28/10/1991); d) admissão de 04(quatro) servidores identificados à fl. 412, que prestaram concurso para o cargo de Professor P-1 e, à época da inspeção (31/07/2001) ocupavam o cargo de Professor P-II; e) admissão de 05 (cinco) servidores nominados à fl. 408, aprovados em concurso público – Edital s/n. de 11/01/1999, para o cargo de Auxiliar de Secretaria, apesar da previsão legal de apenas duas vagas e f) admissão de 107 (cento e sete) servidores nominados no Anexo III, fl. 395/398, aprovados em concurso público (Edital s/n. de 11/01/1999) e em determinar o registro dos atos de admissão referenciados, nos termos do art. 258, inciso I, "c", do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008; II) no mérito: II.a) julgar ilegais as 133 (cento e trinta e três) contratações relacionadas no Anexo V, fl. 400/403, celebradas no período de 1997 a 2001, eis que não obstante celebradas ao argumento de excepcional interesse público, não restou comprovada nos autos a situação de temporariedade ou excepcionalidade exigidas para a espécie, além de celebradas por períodos contínuos e superiores ao permitido pela Lei Municipal n. 904/93 e sem a especificação da dotação orçamentária das despesas respectivas (fl. 466), restando, pois, caracterizada a ofensa aos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Cidadã, com as determinações constantes no voto condutor desta decisão; II.b) quanto às irregularidades noticiadas pela Justiça do Trabalho – 3ª Região apuradas no Processo n. 655197, decorrente de inspeção extraordinária realizada em setembro de 2001:

---

[1] Autos físicos digitalizados em 03/09/2021 e anexados aos Sistema de Gestão e Administração de Processos, SGAP (peças 29 a 34), em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 2-A da Portaria n 20/PRES/2020, passando a tramitar em formato inteiramente eletrônico a partir dessa data, consoante Termo de Digitalização (peça 35)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3467244

II.b.1) julgar irregulares as admissões/contratações de Sônia Alves Garcia e Ilza Nogueira Campos Silva, respectivamente em 02/02/90 e 23/03/90 (contratos por prazo indeterminado) e, mediante contratos administrativos sucessivos, no período entre 01/02/93 e 01/09/98 (fl. 466/568), porquanto realizadas sem concurso público e sem observância do prazo estabelecido pela Lei Municipal n. 904/93, por afronta ao comando constitucional estabelecido pelos incisos II e IX do art. 37 da CR/88; II.b.2) com relação ao exame da legalidade do Convênio celebrado entre a Prefeitura de Iguatama e a Fundação Iguatamense para Saúde e Educação, do qual resultou ônus trabalhista para o Município, apesar de a entidade não possuir natureza de direito público, deixar de manifestar nestes autos, por se tratar de matéria objeto de análise do Processo Administrativo n. 665564, em tramitação nesta Casa; II.c) considerar prejudicado o exame quanto a existência de 04 (quatro) servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo que constavam na listagem de contratados, uma vez que não foi comprovada a acumulação remunerada de cargos/funções constitucionalmente vedados; III) em determinar: III.a) a intimação desta decisão os ex-Prefeitos de Iguatama, Sr. João Batista da Costa (1991 a 1992 e 1997 a 2000), Sr. Manoel Bibiano de Carvalho Neto (1993 a 1996) e Ires José Vieira (exercício de 2001a 2004); III.b) a intimação do atual gestor para que adote as providências necessárias à regularização do quadro de pessoal do Órgão, notadamente quanto: às contratações irregulares anotadas no voto condutor desta decisão, se ainda persistirem; à observância da existência legal do quantitativo de vagas ocupadas e, no sentido de que as admissões/contratações sejam realizadas em estrita observância aos comandos legais prescritos nos inc. II e IX do art. 37 da Constituição Cidadã, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas, sob pena de multa prevista no art. 85, III, da LOTCEMG; deverá ser cientificado, também, de que a admissão/contratação de servidores sem a observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008); III.c) o envio de cópia das notas taquigráficas à Diretoria de Controle Externo dos Municípios e Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal Municipal, para fins de planejamento das atividades de controle externo, conforme previsão regimental desta Casa contida no parágrafo único do art. 226; III.d) ciência da decisão ao MM. Juiz do Trabalho da Comarca de Formiga, no tocante às irregularidades noticiadas por aquela Justiça Trabalhista, atinentes às contratações de pessoal realizadas pelo Município de Iguatama; III.e) o arquivamento dos autos conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno (Resolução 12/2008). Plenário Governador Milton Campos, 17 de dezembro de 2013. SEBASTIÃO HELVECIO Presidente e Relator.

A Unidade Técnica concluiu, após análises (peças 13, 19 e notadamente, peça 36), que os responsáveis ao longo de suas gestões, incluindo-se a atual, seguiram tomando providências no que tange à regularização do quadro de pessoal da Municipalidade. Contudo, remanescem contratos irregulares por prazo determinado, fato que o atual gestou não logrou refutar ou esclarecer à peça 48, em resposta à reiteração de diligência de peça 23 por mim determinada à peça 40, em ambas já com advertência de pena de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal se manifestou às peças 14, 21 e 37 e, notadamente nas últimas opinou pela imputação de multa ao atual gestor por descumprimento de decisão desta Corte, "sem prejuízo de nova intimação para cumprimento do *decisum*".

II – FUNDAMENTAÇÃO

Este Tribunal não tem tolerado o descumprimento de decisões e diligências exaradas no exercício de sua competência. Nesse sentido, segue decisão proferida na Denúncia n. 988.198 julgada pela Primeira Câmara na sessão do dia 06/07/2021 de minha relatoria:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3467244

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO REITERADO. DETERMINAÇÃO DO TCE/MG E/OU DO RELATOR. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. DETERMINADA A RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.
>
> 1. O descumprimento reiterado de determinação do TCE/MG e/ou do Relator, da qual o Prefeito teve ciência inequívoca, enseja a aplicação de multa coerção, com fundamento nos incisos III e V do art. 85 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n. 102/2008) e dos incisos III e VI do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008).
>
> 2. Para fins de cobrança de multa coerção, podem ser formados autos apartados, mediante reprodução de peças do processo original, nos termos dos arts. 161 e 162 do RITCMG.
>
> 3. O TCE/MG poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, conforme previsto no art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 321 do RITCMG.
>
> (...)
>
> Pelo exposto, com fundamento nos incisos III e V do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal e nos incisos III e VI do art. 318 do Regimento Interno desta Corte, determino a aplicação de multa no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito do Município de Rio Novo, Sr. Ormeu Rabello Filho, pelo descumprimento da minha determinação de instruir a presente denúncia com os documentos necessários.

Conforme previsto no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 318 do RITCMG, o descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa:

> Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)[2] aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:
>
> (...)
>
> III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;
>
> V – até 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;
>
> Art. 318. O Tribunal poderá aplicar multa de até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:
>
> (...)
>
> III - até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;
>
> VI - até 50% (cinquenta por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;

Ao analisar esses artigos de forma sistemática, vê-se que o limite do valor da multa em caso de descumprimento das determinações deste Tribunal é de 30% (trinta por cento) do valor que consta do *caput* do art. 85 da Lei Orgânica.

---

[2] Atualizado por meio da Portaria n. 16/PRES./2016. Publicada no Diário Oficial de Contas no dia 25/04/2016.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3467244

No presente caso, houve descumprimento reiterado de determinação deste Tribunal, razão pela qual o valor limite para aplicação da multa é de R$ 17.648,06 (dezessete mil seiscentos e quarenta e oito reais e seis centavos).

Assim, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, especialmente na resposta de peça 48 ao despacho de peça 44, que nada de novo trouxe aos autos, aplico multa no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao atual Prefeito de Iguatama, Sr. Lucas Vieira Lopes.

Ademais, conforme se depreende do Reexame IV da Unidade Técnica (peça 36), o Município de Iguatama ainda não cumpriu todas as determinações constantes do acórdão desta 1ª Câmara, vale dizer, não comprovou a rescisão de todos os contratos de trabalho por prazo determinado remanescentes.

Trata-se de flagrante desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público, *ex vi* do inciso II do art. 37 da Constituição da República, sem ter sido comprovado, quando da análise técnica e da emissão do parecer Ministerial, o desligamento dos contratados por tempo determinado remanescentes.

As admissões não precedidas de concurso público e também não albergadas nas exceções previstas nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República, são irregulares. Sendo assim, somente será possível a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e a contração de servidores temporários para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de violação aos princípios básicos da administração pública, em especial aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia.

Tal pressuposto foi salientado, nos autos do Ato de Admissão Movimentação Pessoal nº 636.537 (1ª Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, d.j. 09/07/2019), em que foi dada recomendação aos gestores para que as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante escorreita demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei:

> INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. REGISTRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
>
> (...)
>
> 3. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser celebradas, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, somente mediante escorreita demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei.

E prossegue:

> Não é demais frisar que a regra geral para o ingresso no serviço público é mediante aprovação prévia em concurso público, consoante dispõe o art. 37, II, da Constituição Cidadã. Ademais, a Constituição tem como um dos seus escopos alcançar a moralidade, a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público, começando por determinar que a condição para provimento de cargos públicos é a habilitação prévia em concurso de provas e de provas e títulos, **excetuados os nomeados e**m **comissão na forma declarada em lei e, em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, conforme previsto no inciso IX do mesmo do comando constitucional citado.
>
> (...)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3467244

> Nessa senda, considerando, ainda, que é competência deste Tribunal de Contas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública, mais, a ordem constitucional vigente, em especial, no que é pertinente à forma de ingresso em cargos públicos e aos requisitos para a contratação por excepcional interesse público, entendo que deverá ser recomendado ao atual gestor para que as contratações por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, sejam celebradas somente mediante escorreita demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei. (Grifo nosso)

E como se tratam de contratos irregulares por tempo determinado, que se perpetuam no tempo, não há que se falar em prescrição de eventual pretensão punitiva ao atual gestor, se realiza ações insuficientes ao seu cumprimento. Portanto, os cargos em questão deveriam ter sido providos por meio de concurso público, de modo a oportunizar a participação de todos os interessados e a seleção dos profissionais mais capacitados, em benefício da Administração Pública e dos administrados e em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal e no inciso III do art. 318 do Regimento Interno desta Corte, **determino,** em sede de decisão nos presentes autos, aos quais foram apensados, por se tratar de matéria conexa, pelo Conselheiro Relator à época, os autos de Inspeção Extraordinária n. 655.197, para que fossem objeto de um só julgamento:

a) a aplicação de multa no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao atual Prefeito do Município de Iguatama, Sr. Lucas Vieira Lopes, pelo descumprimento da determinação de instruir os presentes autos com os documentos necessários e devido cumprimento do acórdão.

b) a formação de autos apartados para a cobrança da multa, conforme previsto nos arts. 161 e 162 do RITCMG.

c) que sejam intimados o Sr. Lucas Vieira Lopes, atual Prefeito do Município de Iguatama, e o atual servidor responsável pelo Controle Interno do Munícipio de Iguatama, por via postal e por meio de publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), para que, no **prazo de 90 (noventa) dias úteis**, promovam a adequação do quadro de pessoal do Executivo Municipal ao acórdão de peça 10 do SGAP, bem como aos apontamentos da Unidade Técnica de peça 13 e 19, sob pena de aplicação de nova multa, dessa vez, diária e no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 321 do RITCMG.

d) Advertir o servidor responsável pelo Controle Interno do Município de Iguatama de que, nos termos do art. 74, inciso IV[3], da Constituição da República, do art. 81, inciso IV[4], da

---

[3]Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

[4] Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. Parágrafo único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3467244

Constituição Estadual e do art. 313 da Resolução n. 12/2008[5] deste Tribunal, possui o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Decorrido o prazo fixado para manifestação do atual Prefeito do Município de Iguatama, os autos devem ser enviados ao meu Gabinete.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Senhor Presidente, com a devida vênia, com a devida vênia ao Relator, entendo que, no caso, não subsiste razão para que seja dado prosseguimento à presente ação de controle, mormente por verificar que a intimação determinada em acórdão de peça 10 se deu objetivando a adoção de providências necessárias à regularização do quadro de pessoal no ano de 2013. Ultrapassados 10 (dez) anos desde a prolação da decisão e mais de 20 (vinte) anos dos fatos relevantes para o controle - considerando que as contratações foram celebradas no período de 1997 a 2001 - em observância aos princípios da eficiência e economia processual, manifesto-me pela extinção do feito sem resolução do mérito.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO TELMO PASSARELI.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * *

sb/fg

---

[5] Art. 313. No apoio às atividades de controle externo, os órgãos de controle interno das unidades jurisdicionadas do Tribunal deverão exercer, entre outras, as seguintes atividades:
I - realizar, por iniciativa própria ou a pedido do Tribunal, auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer que consignarão qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada e indicarão as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas;
II - emitir parecer conclusivo sobre os atos de gestão dos responsáveis sob seu controle;
III - alertar a autoridade administrativa competente para que adote as medidas visando ao ressarcimento do erário e, no caso deste não ser obtido, que instaure, imediatamente, a tomada de contas especial;
IV - fornecer ao Tribunal informações relativas ao planejamento, execução e resultados de suas ações;
V - apoiar o monitoramento realizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos;
VI - outras providências estabelecidas em atos normativos do Tribunal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3467244